Decreto Legislativo Regional n.º 11/2005/A

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2002/A, de 28 de Novembro, que define a estrutura e competências do Conselho Regional da Água.

O Decreto Legislativo Regional n.º 37/2002/A, de 28 de Novembro, definiu a estrutura e competências do Conselho Regional da Água.

Todavia, impõe-se garantir maior funcionalidade e eficácia na actuação daquele órgão consultivo no domínio dos recursos hídricos, potenciando o pleno cumprimento das suas competências, bem como renovar a respectiva composição.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa e das alíneas *f*) do artigo 8.º e *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2002/A, de 28 de Novembro

Os artigos 2.º, 4.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2002/A, de 28 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 Integram o CRA o respectivo presidente, o secretário-geral e os seguintes vogais:
 - a) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação e equipamentos;
 - b) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de saúde:
 - c) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de actividades económicas;
 - d) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de planeamento;
 - e) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de autarquias locais;
 - f) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas;
 - g) O director regional com competência em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos;
 - h) O director regional com competência em matéria de ambiente;
 - i) O director regional com competência em matéria de ciência e tecnologia, ou seu representante;
 - j) O director regional com competência em matéria de desenvolvimento agrário, ou seu representante;
 - O director regional com competência em matéria de recursos florestais, ou seu representante;
 - m) O presidente do Instituto Regional de Ordenamento Agrário, ou seu representante;

- n) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- O) Um representante da delegação regional dos Açores da Associação Nacional de Freguesias;
- p) O presidente da Federação Agrícola dos Açores, ou seu representante;
- q) O presidente da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, ou seu representante;
- r) Dois representantes de organizações não governamentais de ambiente nos Açores (ONGA);
- s) Um representante da Associação de Consumidores da Região Açores;
- t) Um representante da Universidade dos Açores;
- u) Um representante do Conselho Nacional da Água;
- v) Um representante do Instituto da Água;
- x) Um representante da Associação Portuguesa de Recursos Hídricos;
- z) Um representante do grupo português da Associação Internacional de Hidrogeólogos;
- aa) Duas personalidades de reconhecido mérito.
- 2 Os representantes das ONGA, a que se refere a alínea *r*) do n.º 1, devem ser designados por acordo estabelecido entre as mesmas.

Artigo 4.º

[…]

—															•																																		
,						•									^																																		
a)		•	•	•	•	•		•	•	•	•		•	•	•	•		•	•	•			•	•	•	•	•			•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			•	•	•	•	•	•	•
b))																																																
c)																																																
ď)			_																_	_					_	_					_	_	_			_			_				_	_		_		_
(0)	`																																																
6)	'																																																
J)																																															•	
g)			•	•	•				•	•			•	•	•			•	•	•			•	•	•					•	•	•	•		•			•				•	•	•	•	•		•
h)																																																
i)		5	0	1	ic	i	t	a	r		r	2	1	r	е	С	e	r	•	3	3	8	ì	6	25	st)(2	c	ia	al	li	S	tε	ıs	,	o	u	i	e	n	ıt	i	d	a	d	e	S
,		(22	K	te	21	'n	1	a	S	١,	`	/i	is	36	11	n	d	l)	í	ı	1)	r	o	d	ι	ιÇ	į	ă	o	()	u	(20)1	n	ıŗ	oi	1	a	ç	ã	o	(d	e

informação técnica relevante para as deliberações a tomar.3 — As despesas resultantes do disposto na alínea i)

do número anterior são asseguradas, em dotação orçamental própria, pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 10.º

[…]

1 — Os vogais a que se refere a alínea aa) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma, por cada reunião em que participarem, têm direito ao abono de ajuda de custo correspondente a 100% do valor que legalmente estiver fixado para as ajudas de custo a abonar aos funcionários e agentes da Administração Pública que aufiram remunerações superiores às fixadas para

o índice 405 da escala salarial do regime geral da função pública.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de Abril de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2005/M

Estabelece as disposições relativas ao regime de alienação de fogos de habitação social e terrenos da Região Autónoma da Madeira.

Considerando o tempo decorrido desde a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 9/88/M, de 21 de Julho, o qual define o regime de alienação de fogos de habitação social na Região Autónoma da Madeira, e ponderada a aplicação prática que do mesmo vem sendo efectuada, torna-se necessário introduzir alterações de pormenor que, reflectindo as profundas alterações sócio-económicas que o País e a Região Autónoma da Madeira em particular sofreram nos últimos anos, tornem tal regime mais adequado aos fins de justiça social que lhe devem ser inerentes.

Com efeito, quer o grande desenvolvimento da Região no período autonómico, com o enorme surto de construção de infra-estruturas, equipamentos sociais e habitação, quer o significativo aumento do rendimento médio familiar, que alteraram significativamente quer os custos de construção quer o preço das habitações, contribuíram decisivamente para que o preco de venda dos fogos de habitação social, tendo em conta a fórmula de cálculo prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 9/88/M, de 21 de Julho, esteja hoje fixado em valores totalmente desfasados do investimento público efectuado, consagrando um preço social uniforme, aplicável a todas as vendas de fogos, o qual, tratando de forma idêntica famílias em situação muito diversa, acaba por criar situações de injustiça social, desvirtuando o princípio básico que vem sendo seguido na política social da habitação na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente no regime das rendas sociais, de atribuir benefícios diferenciados consoante a situação sócio-económica da família.

Para corrigir esta situação, os fogos passam a ser avaliados com critérios objectivos (área bruta, localização,

conservação, conforto, antiguidade, valor do terreno) que determinam um preço técnico do fogo que, face ao valor actual, se apresenta próximo não do valor comercial mas do custo de construção do fogo, depreciado pelo tempo, correspondendo mais fielmente ao investimento público efectuado, e a componente social do preço é traduzida num subsídio social à aquisição, de valor variável consoante a capacidade financeira do inquilino requerente, a qual pode ir até 30% do valor técnico do fogo.

Pretende-se com esta alteração continuar a incentivar a aquisição de fogos pelos inquilinos, desejável por motivos sociais, nomeadamente de integração social, estabilidade da vida familiar, auto-responsabilização pela própria casa e pelas áreas comuns, e por razões financeiras, com a diminuição das despesas públicas de conservação e recuperação de fogos, mas com base em critérios socialmente mais justos, e desincentivar potenciais práticas especulativas que possam desvirtuar o esforço público de construção de fogos para arrendamento social.

Finalmente, reforça-se o destino social do fogo, garantindo-se que, durante o período de intransmissibilidade, o fogo permaneça como residência permanente da família adquirente e que, nas transmissões posteriores, a Região tenha sempre direito de preferência na venda, com a possibilidade de indicação de comprador.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Os fogos de habitação social e terrenos propriedade da Região Autónoma da Madeira (RAM), dos seus serviços personalizados, institutos públicos, ou entidades públicas empresariais sob sua tutela, adiante designados por entidade pública vendedora, podem ser alienados nos termos do presente diploma.

Artigo 2.º

Requisitos para alienação

- 1 Os fogos de habitação social arrendados só podem ser vendidos ao respectivo arrendatário ou cônjuge e, a requerimento destes, aos seus parentes ou afins na linha recta que com ele coabitem há mais de um ano.
- 2 Os fogos de habitação social podem igualmente ser vendidos, a requerimento do arrendatário, a quem com ele viva em união de facto, nos termos previstos na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio.
- 3 As vendas previstas nos números anteriores só poderão ser autorizadas se o agregado familiar fizer prova de:
 - a) Cumprimento das suas obrigações de arrendatário de habitação social;
 - b) Acordo de todos os seus elementos na venda do fogo.